



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2024950-68.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante CLEIDE APARECIDA CAPERUCCI, é embargado FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2024950-68.2025.8.26.0000

Embargante: Cleide Aparecida Caperucci

Embargado: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Comarca: Rio Claro – Vara da Fazenda Pública

Voto nº 880

Embargos de Declaração. Alegação de Contradição e Omissão. Inexistência. Recurso rejeitado.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Cleide Aparecida Caperucci contra acórdão que, segundo a embargante, apresenta contradição e omissão quanto à legislação aplicável ao adicional de insalubridade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição ou omissão no acórdão embargado, especialmente sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade e a aplicação de legislação específica para Agentes Comunitários de Saúde.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado interpretou corretamente a legislação municipal e federal, considerando o artigo 192 da CLT como base de cálculo para o adicional de insalubridade, conforme remissão da Lei Complementar Municipal nº 17/2007.

4. Não há omissão, pois todas as questões levantadas pela embargante foram analisadas no acórdão, e a alegação de inovação recursal impede a apreciação de novos argumentos não apresentados no recurso original.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há contradição ou omissão no acórdão embargado, que analisou detidamente as questões suscitadas. 2. A inovação recursal em embargos de declaração é incabível.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1008680-52.2018.8.26.0510, Rel. Heloísa Mimessi, j. 08/08/2024.

TJSP, Apelação Cível 1009797-78.2018.8.26.0510, Rel. Eduardo Prataviera, j. 14/02/2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLEIDE

APARECIDA CAPERUCCI contra o v. Acórdão proferido às fls. 560/569.

Alega que o aresto em questão restou contraditório e omissivo.

Entende haver contradição porque, segundo ela, *o art. 99 da Lei Complementar Municipal nº 017/2007 cita “legislação federal”, e não “artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho”, tal como referido pelo v. Acórdão ora embargado em sua fundamentação.*

Também sustenta que o v. Acórdão de fls. 560/569 restou contraditório no tocante à questão da base de cálculo do adicional de insalubridade, porquanto, a seu ver, *o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é inconstitucional a aplicação do salário-mínimo como base de cálculo de insalubridade, pois existe lei que estabelece parâmetro diverso.*

Quanto à omissão, aduz que o v. Acórdão de fls. 560/569 não analisou o comando inserto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal de nº 085/2013 que, em sua opinião, *determina que os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, Constituição Federal e Lei Federal nº 11.350/2006.*

Argumenta, ainda, que, nesse caso, há, portanto, norma específica a ser aplicada aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, a Lei Federal nº 11.350/2006, sendo imperioso o afastamento da norma geral, qual, seja, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Afirma, outrossim, que, *além de não haver legislação municipal versando acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade a agente comunitário de saúde e agente de combate as endemias (e se houvesse, inegavelmente a legislação federal iria se sobrepor a municipal), não há aplicabilidade ao caso a autonomia dos Municípios para legislar, vez que não se trata de matéria de interesse local.*

Pede, portanto, o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, a fim que sejam eliminadas as contradições existentes entre as provas constantes nos autos, bem como omissão em relação as legislações apresentadas, reconhecendo assim os direitos pleiteados pela agravante, ora embargante.

Intimado para manifestação (fl. 7), o embargado junto-a às fls. 10/12.

É o relatório.

Na espécie, o caso é de rejeição destes embargos de declaração.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Na hipótese em exame, todavia, em que pesem os argumentos alegados pela embargante, não há que se falar em contradição ou omissão.

Quanto às questões aventadas pela embargante como contraditórias por parte do v. Acórdão, o aresto acerca delas assim se manifestou:

“(…)Entretanto, consoante se observa, estabelece o art. 99 da Lei Complementar Municipal nº 17/2007, que dispõe acerca do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro o que segue:

Art.99: Será concedido adicional de periculosidade e insalubridade, nas condições previstas na legislação federal.

Note-se que, na esfera federal, o adicional de insalubridade é regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, especificamente no artigo 192, que estabelece que o cálculo do adicional deve ser feito com base no salário-mínimo vigente.(...)

(...)Nesse contexto, a Lei Complementar Municipal nº 17/2007, em seu artigo 99, remete à aplicação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, evidenciando que o salário-mínimo é a base de cálculo adequada para o adicional de insalubridade. Assim, a interpretação das normas federais e municipais converge para a obrigatoriedade de utilizar o salário-mínimo como parâmetro para o cálculo desse benefício.(...)"

Da leitura dos trechos acima extraídos foi considerado que a expressão "legislação federal" no dispositivo em comento, remete à norma que, na esfera federal corresponde à CLT, especificamente em seu art. 192, que trata do tema em análise.

Anotar-se que a regra estabelecida no artigo 99 da Lei Complementar Municipal nº 17/2007 é dirigida a todos os ocupantes de cargos em provimento efetivo ou em comissão na administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo e nas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público do Município e não apenas aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

A referência à CLT não configura contradição, mas sim interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente, sobretudo considerando que a própria Lei Federal nº 11.350/2006, no artigo 8º, admite expressamente que os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias estarão submetidos à CLT ou, “nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza”.

No presente caso, a Lei Complementar Municipal nº 085/2013 regulamentou os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às

Endemias no regime estatutário instituído pela Lei Complementar Municipal nº 17/2007, ou seja, submetendo tais servidores ao Regime Jurídico Único.

Assim, o artigo 9º-A, §3º, da Lei Federal nº 11.350/2006, citado pela embargante, deve ser lido em harmonia com o inciso II do mesmo dispositivo, que dispõe:

“II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.”

Ou seja, tratando-se de servidor regido por estatuto municipal, como no caso concreto, aplica-se a legislação específica para disciplinar o adicional de insalubridade, inclusive quanto à sua base de cálculo.

No Município de Rio Claro, a Lei Complementar nº 17/2007, em seu artigo 99, estabelece que o adicional de insalubridade será concedido “nas condições previstas na legislação federal”, e esta, por sua vez, no ponto em questão, se materializa no artigo 192 da CLT.

Nesse contexto, observa-se que todos os servidores submetidos ao regime estatutário municipal percebem o adicional de insalubridade calculado com base no salário-mínimo, critério que deve ser igualmente aplicado à embargante.

Não se admite, portanto, interpretação seletiva do ordenamento jurídico, com aplicação parcial do Estatuto dos Servidores Públicos apenas nos pontos que lhe sejam desfavoráveis, buscando, por outro lado, amparo na Lei Federal nº 11.350/2006 apenas naquilo que lhe é conveniente.

A jurisprudência do E.Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade da aplicação do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Agente Comunitário de Saúde. Autora que pretende o estabelecimento de adicional de insalubridade. Sentença que julgou procedente o pedido, determinando o pagamento da verba em grau médio, com pagamento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal. Insurgência do município quanto a modificação do grau de insalubridade e a retroatividade do laudo. Observância do decidido no PUIL 413/RS/RS, no sentido de não ser possível "presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual". Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o PUIL nº 413/RS se aplica de forma irrestrita, tanto para as ações que tramitam na sistemática dos Juizados Especiais como no procedimento comum. Precedentes daquele Colegiado que têm reiteradamente reconhecido a impossibilidade de se emprestarem efeitos retroativos ao laudo pericial. Necessária observância ao dever dos Tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, estabelecido no art. 926 do CPC. Adicional devido, em grau médio, somente a partir do laudo pericial. Entretanto, a partir da EC 120/2022, que reconheceu o direito à percepção do adicional para todos os agentes comunitários de saúde, é devido o adicional em grau mínimo (10%) até a realização do laudo judicial. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido; com reconhecimento de sucumbência recíproca. (TJSP; Apelação Cível 1008680-52.2018.8.26.0510; Relator (a): Heloísa Minessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro:

08/08/2024)

Extrai-se trecho do voto acima proferido pela i.Des. Heloísa Mimessi:

*“Assim, no período compreendido entre a promulgação da Emenda (05/05/2022) e a realização da perícia judicial (29/10/2023), é devido à autora o adicional de 10% **sobre o salário mínimo** e, a partir da data do laudo, passa a ser devido o percentual de 20% **sobre a mesma base de cálculo**”.*

Ainda acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDIMENTO COMUM. INSALUBRIDADE. Pretensão de receber adicional de insalubridade pelo exercício do cargo de agente comunitário de saúde. Laudo pericial concluiu pela exposição a agentes biológicos a justificar o grau médio. Observância do art. 198, § 10, CF, inserido pela EC nº 120/2022. 2. Base de cálculo do adicional de insalubridade prevista na legislação local. Referência à legislação federal que remete ao art. 192 CLT e à NR-15 do Ministério do Trabalho. Salário-mínimo. Súmula Vinculante nº 04 STF. Termo inicial das diferenças. Impossibilidade de se estender o pagamento do adicional em período anterior à formalização do laudo pericial Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS e 1954/SC). Precedentes deste Tribunal. Sentença parcialmente reformada. Recurso voluntário e remessa necessária parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1009797-78.2018.8.26.0510; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024)

Já no que tange às omissões ventiladas pela embargante, melhor sorte

não lhe assiste.

A minuta de interposição do Agravo de Instrumento (fls. 01/11 daqueles autos) manejado pela embargante e julgado pelo v. Acórdão ora vergastado, definiu como objeto do Agravo em questão o abaixo transcrito:

"(...)Como se vê, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 11.350/2006, bem como a jurisprudência reconhecem o direito da autora, ora agravante, ao recebimento de adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento ou salário-base da categoria, afastando a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, por ser inconstitucional.(...)

(...)Ante todo o exposto, requer respeitosamente a procedência do presente Agravo de Instrumento, a fim de reformar a r. Decisão de fls. 427/432, determinando assim a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, passando a agravante a recebê-lo sobre o seu vencimento, nos termos acima expostos."

Ficou decidido no Acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento o seguinte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Cleide Aparecida Caperucci contra decisão que determinou a base de cálculo do adicional de insalubridade com base no salário-mínimo, conforme aplicado a todos os funcionários da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro. A agravante alega que, devido à legislação específica para seu cargo, o adicional deveria ser calculado sobre seu vencimento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em

determinar se o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário-mínimo ou no vencimento da agravante, conforme legislação específica para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. III. Razões de Decidir 3. A Lei Complementar Municipal nº 17/2007 remete ao artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece o salário-mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade. 4. A autonomia municipal para legislar sobre matérias de interesse local, conforme artigo 29 da Constituição Federal, permite a aplicação da norma municipal que utiliza o salário-mínimo como parâmetro. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário-mínimo, conforme legislação municipal e federal aplicável. Legislação Citada: CF/1988, art. 29; art. 198, §9º. Lei Federal nº 11.350/2006. CLT, art. 192. Lei Complementar Municipal nº 17/2007, art. 99. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0017629-29.2011.8.26.0510, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 08.01.2025. TJSP, Apelação Cível 1009797-78.2018.8.26.0510, Rel. Eduardo Prata, 5ª Câmara de Direito Público, j. 14.02.2024. TJSP, Apelação Cível 1007467-40.2020.8.26.0510, Rel. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 08.05.2024. TJSP, Apelação Cível 0013180-62.2010.8.26.0510, Rel. Carlos Violante, 2ª Câmara de Direito Público, j. 23.02.2016."

Como se pode ver do v. Acórdão em análise, todas as questões aventadas pela agravante em suas razões recursais foram detidamente analisadas por ele.

Já nestes embargos de declaração, a embargante alega que o v. Acórdão de fls. 560/569 não analisou o comando inserto no art. 1º, § único da Lei Complementar Municipal de nº 085/2013 que, em sua opinião, determina que os

Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, Constituição Federal e Lei Federal nº 11.350/2006.

Entretanto, fato é que tal alegação consiste em uma nítida inovação em sede recursal, mormente porque em nenhuma parte de sua minuta do agravo de instrumento julgado pelo v. Acórdão ora embargado, a agravante fez menção à Lei Complementar Municipal supracitada. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DAS ASTREINTES COM BASE NO CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA ORDEM PROVISÓRIA CONCEDIDA.

INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO (...) A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. À parte não cabe inovar nas razões dos aclaratórios para conduzir à apreciação do colegiado, em sede de embargos de declaração, tema não ventilado nas razões recursais." (TJ-AM - 0001279-38.2020.8.04.0000, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 17/11/2020, Conselho da Magistratura, Data de Publicação: 17/11/2020)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMA 160. REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. REGIME DISTINTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração é incabível. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STF - RE: 596701/MG, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/03/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado" (EDcl no REsp 1.776.418/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe de 11/02/2021). 3. Embargos de declaração Rejeitados." (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1827049 DF 2021/0020167-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

Mais a mais, ainda que tal alegação não configurasse inovação

recursal de sua parte, fato é que, ao contrário do quanto aduzido pela embargante, o dispositivo legal por ela citado não determina de maneira incontestável que se aplique a Lei Federal de nº 11.350/2006, consoante já esclarecido.

Assim, seja qual for o prisma a partir do qual se utilize para análise das questões tidas como omissas pela embargante, não houve omissão por parte do v. Acórdão ora embargado, diante de toda a fundamentação acima.

Ademais, não é função desta relatoria responder a todas as alegações trazidas pela parte quando já convencida de motivação suficiente para decidir a lide, tampouco lhe compete pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”. (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova rediscussão da

lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que chancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)